



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 004/2018

**OBJETO:** EMPRESA DE TRANSPORTR SOUZA E SANTIAGO LTDA – SOLICITA A REVOGAÇÃO DO SEU TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, EM REGIME DE FRETAMENTO – TAF Nº 31.4365.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.147627/2017-17

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR REVOGAR O TAF Nº 31.4365

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do requerimento da EMPRESA DE TRANSPORTR SOUZA E ZANTIAGO LTDA, a fim de que a ANTT revogue seu Termo de Autorização do Serviço em Regime de Fretamento – TAF, conforme sua correspondência e anexos de fls. 27/32.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 02/03/2017, por meio do processo administrativo de cadastramento nº 50500.147627/2017-17, a EMPRESA DE TRANSPORTE SOUZA E SANTIAGO - LTDA encaminhou requerimento de habilitação para obtenção do TAF (fl. 22) para a prestação do

serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

Em 08/03/2017, foi concluída a primeira análise da documentação enviada, porém, ocorreram pendências.

Na sequência, em 23/03/2017, a interessada apresentou a documentação (fls. 22 a 23) para a reanálise do processo, a qual foi concluída em 19/04/2017 sem pendências.

Assim, após aprovação da Diretoria da ANTT, a EMPRESA DE TRANSPORTE SOUZA E SANTIAGO - LTDA obteve seu Termo de Autorização do Serviço em Regime de Fretamento - TAF nº 31.4365, conforme Resolução nº 5.323, de 26 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 27 de abril de 2017 (fl. 26).

Conforme estabelece pela Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O artigo 43, inciso III, dessa mesma Lei, dispôs que a autorização “não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação”.

Conforme registrado na Nota Técnica nº 70/2018/GEHAB/SUPAS e no Relatório à Diretoria, autuados pela SUPAS às fls. 33/35 e 3637, respectivamente, verifica-se que o sócio Fábio Souza Santiago possui legitimidade para apresentar pedido de renúncia, conforme contrato social (fl. 04), apresentado pelo requerente no momento do pedido de cadastramento.

A área de instrução registra também que, em razão da apresentação da renúncia à autorização, faz-se necessária a revogação do Termo de Autorização do Serviço em Regime de Fretamento - TAF nº 31.4365, concedido à EMPRESA DE TRANSPORTE SOUZA E SANTIAGO - LTDA.



**III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por revogar o Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 31.4365, concedido à EMPRESA DE TRANSPORTE SOUZA E SANTIAGO – LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.165.310/0001-80.



**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de julho de 2018.

Ass: 

**Paulo Improta**  
Mat. 2354473  
Especialista em Regulação  
DWE